



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

MARIANA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SENCIÊNCIA ANIMAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-
PROTETIVA DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Salvador

2026

MARIANA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SENCIÊNCIA ANIMAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-
PROTETIVA DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Dra. Laura Cecília Fagundes dos
Santos Braz.

Salvador

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 A SENCIÊNCIA COMO VETOR DE DIGNIDADE.....	7
2.1 A condição jurídica dos animais no Código Civil de 2002.....	8
2.2 A visão tradicional dos animais como bens semoventes.....	10
2.3 A senciência animal como fundamento ético e jurídico.....	10
2.4 A Declaração de Cambridge sobre a Consciência e seus reflexos no debate jurídico.....	12
2.5 A resposta jurisprudencial brasileira: do animal-coisa ao sujeito de proteção.....	13
3 O ELO E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	15
3.1 Conceito e fundamentos da Teoria do Elo.....	15
3.2 A nova ética multiespécies.....	16
4 DESAFIOS E PROJETOS DE LEI: BREVE ANÁLISE DOS PLS 27/2018 E 4/2025.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	24

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SENCIÊNCIA ANIMAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PROTETIVA DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS NÃO HUMANOS

Mariana Oliveira de Vasconcelos¹
Dra. Laura Cecília Fagundes dos
Santos Braz².

RESUMO

O presente artigo analisa a família multiespécie e a senciência animal sob uma perspectiva jurídico-protetiva, considerando as transformações sociais e jurídicas que ampliaram o conceito tradicional de família no ordenamento brasileiro. O problema de pesquisa concentra-se na inadequação da classificação civilista dos animais como bens semoventes diante da realidade contemporânea, na qual animais não humanos são reconhecidos como seres sencientes e integrantes afetivos do núcleo familiar. O objetivo geral é examinar de que forma o Direito brasileiro tem respondido às novas relações entre humanos e animais de companhia, especialmente nos conflitos familiares envolvendo guarda, convivência e responsabilidade pelos cuidados. A metodologia utilizada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da doutrina, da legislação constitucional e infraconstitucional, de projetos legislativos e de decisões judiciais pertinentes ao tema. A discussão evidencia que a Constituição Federal de 1988, ao proteger a dignidade, a afetividade, a solidariedade familiar e o meio ambiente, permite uma leitura mais ampla e protetiva das relações multiespécies. Os resultados indicam que, embora ainda exista lacuna normativa específica, a jurisprudência tem avançado ao aplicar, por analogia, institutos do Direito das Famílias, como guarda compartilhada, visitas e divisão de despesas. Conclui-se que o reconhecimento jurídico da senciência animal representa passo essencial para superar a visão patrimonialista e conferir maior proteção às famílias multiespécies.

Palavras-chave: família multiespécie; senciência animal; direito das famílias; direito animal; guarda de animais.

ABSTRACT

This article analyzes the multispecies family and animal sentience from a legal-protective perspective, considering the social and legal transformations that have expanded the traditional concept of family in the Brazilian legal system. The research problem focuses on the inadequacy of the civil law classification of animals as movable property in light of contemporary reality, in which non-human animals are recognized as sentient beings and affective members of the family unit. The general objective is to examine how Brazilian law has responded to the new relationships between humans and companion animals, especially in family conflicts involving custody, coexistence, and responsibility for care. The methodology used is qualitative, bibliographic, and documentary in nature, with an analysis of doctrine, constitutional and infraconstitutional legislation, legislative bills, and court decisions relevant to the topic. The discussion shows that the 1988 Federal Constitution, by protecting dignity, affection, family solidarity, and the environment, allows for a broader and more protective interpretation of multispecies relationships. The results indicate that, although there is still a specific regulatory gap, case law has advanced by applying, by analogy, institutes of Family Law, such as shared custody, visitation rights, and division of expenses. It is concluded that the legal recognition of. **Keywords:** multispecies family; animal sentience; family law; animal law; animal custody.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por profundas transformações nas relações privadas, especialmente no âmbito familiar, em razão da superação gradual do modelo estritamente biológico, patriarcal, matrimonializado e patrimonialista, em direção a uma concepção plural, eudemonista e socioafetiva de família. Sob a égide da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a entidade familiar deixou de ser compreendida apenas como núcleo de reprodução econômica, social e biológica, passando a ser reconhecida como espaço de realização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do afeto, do cuidado e do livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse contexto, emerge a família multiespécie, caracterizada pela convivência entre seres humanos e animais não humanos, especialmente animais de companhia, em relações marcadas por afeto, cuidado, interdependência e pertencimento familiar. Conforme observa Schulenburg (2025), a família, enquanto instituição social e jurídica, acompanhou as mudanças culturais e normativas da sociedade contemporânea, permitindo o reconhecimento de novas formas de convívio fundadas muito mais na afetividade do que na formalidade.

Um dos principais pontos de tensão que fundamentam a presente discussão está no choque entre a classificação jurídica dos animais como “coisas” no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) e a realidade afetiva das famílias contemporâneas. Embora o art. 82 do Código Civil ainda enquadre os animais como bens móveis semoventes, passíveis de apropriação e circulação patrimonial, a experiência social demonstra que os animais de companhia ocupam, cada vez mais, lugar de pertencimento, cuidado e afeto no núcleo familiar.

Essa contradição evidencia a insuficiência do modelo civilista tradicional para responder aos conflitos atuais, especialmente quando, após a dissolução de vínculos conjugais, surgem disputas envolvendo guarda, convivência e custeio de despesas dos animais. Assim, a permanência de uma leitura puramente patrimonial revela-se incompatível com a proteção constitucional contra a crueldade, com o reconhecimento científico da senciência animal e com a própria evolução do Direito das Famílias, que passou a valorizar os vínculos afetivos como elemento estruturante das entidades familiares.

A ciência e a filosofia contemporâneas têm contribuído decisivamente para o fortalecimento dessa nova perspectiva. Hansen e Ningeliski (2024) sustentam que o reconhecimento da senciência animal impõe a revisão da compreensão tradicional que reduz os animais à condição de propriedade, passando a considerá-los seres dotados de valor intrínseco.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora o Código Civil ainda não tenha incorporado expressamente essa mudança paradigmática, a Constituição Federal de 1988 já oferece importantes fundamentos para uma leitura jurídico-protetiva da relação entre humanos e animais não humanos, especialmente no art. 225, § 1º, VII, ao impor ao Estado o dever de

proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

É justamente nesse cenário que se insere a problemática central deste artigo, voltada à análise da insuficiência normativa existente no tratamento jurídico das famílias multiespécies, especialmente nos conflitos decorrentes da dissolução de vínculos conjugais ou afetivos. Essa construção judicial tem como fundamento os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção ao ser senciente. Schulenburg (2025) observa que essa construção jurisprudencial tem buscado responder, de forma sensível e progressiva, à nova realidade das famílias contemporâneas.

Diante desse quadro, a presente pesquisa parte da seguinte indagação: de que maneira o reconhecimento jurídico do paradigma da senciência animal, em contraposição à classificação civilista dos animais como bens semoventes, fundamenta a consolidação da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, e quais são as implicações práticas dessa transição nos institutos da guarda, da convivência e da responsabilidade pelos cuidados em casos de dissolução conjugal?

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar a influência do paradigma da senciência animal na consolidação da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, investigando a necessidade de superação do viés patrimonialista em favor de uma tutela pautada no afeto, no cuidado e na dignidade do ser vivo não humano.

Para tanto, pretende-se examinar a evolução histórica e principiológica do conceito de família, demonstrando como a transição do modelo patriarcal para o modelo socioafetivo e eudemonista possibilitou a inclusão dos animais como membros do núcleo familiar; investigar a natureza jurídica dos animais no Direito brasileiro e no Direito comparado, confrontando a perspectiva do Código Civil de 2002 com o reconhecimento da senciência em legislações estrangeiras e em propostas legislativas nacionais, a exemplo do PL 4/2025; e analisar a aplicação prática dos institutos do Direito das Famílias aos animais de estimação, especialmente no que se refere à guarda compartilhada, ao direito de convivência e à responsabilidade material pelos cuidados.

Soma-se a isso a atualidade do tema, evidenciada pela tramitação de propostas legislativas voltadas ao reconhecimento expresso da senciência animal no plano civil, como o PL 4/2025.

Para a realização do estudo, será adotada abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais e dos fundamentos do Direito das Famílias e do Direito Animal para a análise das normas infraconstitucionais e dos casos concretos. A pesquisa terá caráter exploratório e descritivo, buscando compreender a interface entre Direito de Família, Direito Animal e Psicologia Antrozoológica.

O procedimento metodológico consistirá em pesquisa bibliográfica e documental, com exame da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e de projetos legislativos pertinentes, como o PL 27/2018, o PL 4.375/2021 e o PL 4/2025.

2 A SENCÊNCIA COMO VETOR DE DIGNIDADE

A relação entre seres humanos e animais, historicamente marcada pelo utilitarismo e por um viés estritamente antropocêntrico, vem passando por uma profunda revisão estrutural. Como bem destaca a autora Maria Fernanda Toffoli Castilho (2025), apoiada na teoria da evolução de Charles Darwin, existe uma evidente continuidade biológica e psicológica entre humanos e animais não humanos, demonstrando que as capacidades emocionais evoluíram de um ancestral comum, o que afasta as hierarquias morais tradicionais.

A senciência animal constitui um dos fundamentos centrais para a reconstrução jurídico-protetiva da relação entre humanos e animais não humanos, especialmente no contexto da família multiespécie. Se, durante longo período, o Direito brasileiro tratou os animais sob uma ótica predominantemente patrimonialista, classificando-os como bens semoventes, a evolução científica, filosófica e jurídica passou a demonstrar a insuficiência dessa compreensão.

A ideia de senciência parte do reconhecimento de que os animais são capazes de sentir dor, medo, prazer, sofrimento, alegria, estresse, afeto e bem-estar, não podendo, portanto, ser equiparados a objetos inanimados ou reduzidos à condição de simples propriedade. Nesse sentido, a senciência atua como vetor de dignidade, pois desloca o animal da lógica da utilidade humana para uma lógica de proteção fundada em seu valor próprio.

A relação entre seres humanos e animais, historicamente marcada pelo utilitarismo e por um viés estritamente antropocêntrico, vem passando por uma profunda revisão estrutural. Como bem destaca a autora Maria Fernanda Toffoli Castilho (2025), apoiada na teoria da evolução de Charles Darwin, existe uma evidente continuidade biológica e psicológica entre humanos e animais não humanos, demonstrando que as capacidades emocionais evoluíram de um ancestral comum, o que afasta as hierarquias morais tradicionais.

Esse fato evidencia a urgência da transição para o paradigma biocêntrico e pós-humanista, que rechaça a ideia de que a humanidade é a medida de todas as coisas e passa a reconhecer o valor intrínseco de todos os seres.

Maria Fernanda Toffoli Castilho (2025) sustenta que a superação do paradigma antropocêntrico exige a adoção de uma perspectiva biocêntrica, capaz de reconhecer os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos. Para a autora, a tradição antropocêntrica posicionou o ser humano como superior às demais espécies, legitimando historicamente a utilização dos animais para alimentação, trabalho, entretenimento, vestuário e pesquisa científica, sem a adequada consideração por seu sofrimento.

Hansen e Ningeliski (2024) reforçam que o reconhecimento da senciência animal impõe a imediata revisão da compreensão tradicional do Direito Civil que os reduz à condição de propriedade, demandando a superação do especismo.

Esse embasamento filosófico obteve inquestionável amparo científico com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, firmada em 2012. Na ocasião, pesquisadores como Philip Low atestaram categoricamente que os animais possuem os mesmos substratos neurológicos produtores de consciência presentes nos humanos, comprovando que mamíferos, pássaros e até invertebrados vivenciam emoções complexas, angústia e dor.

No ordenamento jurídico brasileiro, a senciência já atua como a força motriz, ainda que implícita, da proteção constitucional à fauna. O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, admitiu previamente que eles são capazes de experimentar o sofrimento. Como salienta Vicente de Paula (2020), não haveria qualquer sentido lógico ou jurídico em proibir a crueldade contra coisas inanimadas, que são destituídas da capacidade de sentir dor.

A proteção jurídica dos animais não humanos deve ser compreendida a partir de uma leitura constitucional que ultrapasse a perspectiva meramente patrimonial. Nesse sentido, Braz (2021), ao analisar o RE nº 494601/RS, evidencia que o debate contemporâneo sobre os animais não humanos envolve não apenas a colisão entre direitos fundamentais, mas também a necessidade de reconhecer a dignidade animal como elemento relevante na interpretação constitucional da vedação à crueldade.

Dessa forma, ao impor o dever estatal e social de não ser cruel, a Constituição atestou que os animais possuem um fim em si mesmos, consubstanciando o reconhecimento de sua dignidade inerente e consolidando a senciência como o vetor máximo de sua proteção como sujeitos de direitos.

2.1 A condição jurídica dos animais no Código Civil de 2002

A análise da condição jurídica dos animais no ordenamento pátrio revela um profundo descompasso entre a evolução da percepção bioética e a estagnação da legislação civilista.

Conforme assevera Mery Chalfun (2020, p. 130), ao examinar a transição legislativa no Brasil, constata-se de forma crítica que:

"O Código Civil brasileiro de 2002 não trouxe qualquer alteração quanto à natureza jurídica, inexistindo evolução ou modificação no Código Civil em vigor" em relação ao seu predecessor, o Código de 1916.

Em ambos os diplomas, Chalfun (2020) autora ressalta que os animais permaneceram e ainda são vistos estritamente como coisas, objetos ou semoventes, cuja tutela jurídica existe apenas como uma forma indireta de proteger o direito de propriedade do ser humano.

A discussão acerca da natureza jurídica dos animais não humanos também se aproxima do debate sobre sua condição de sujeitos de direito. Braz (2021) problematiza essa questão ao investigar se, no julgamento do RE nº 494601/RS, os animais foram efetivamente considerados sujeitos de direito, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro ainda convive com tensões entre a proteção constitucional da fauna e a permanência de categorias civilistas patrimonialistas.

O Código Civil de 2002, longe de acompanhar os avanços constitucionais, reafirmou uma posição puramente antropocêntrica, voltada de maneira quase exclusiva para o consumo, para o uso e para o objetivo de lucro.

No plano constitucional, a vedação à crueldade contra os animais representa um dos principais fundamentos para a superação da lógica civilista que ainda os classifica como bens. Braz (2021), ao estudar o RE nº 494601/RS, destaca que a Constituição Federal de 1988 protege a liberdade religiosa, mas também tutela a dignidade animal por meio do comando proibitivo da crueldade, revelando que a proteção animal possui densidade constitucional própria.

Chalfun (2020) destaca que diversos dispositivos legais do atual Código, especificamente os artigos 82, 936, 1397, 1444, 1445 e 1447, definem os animais expressamente como propriedade particular. Sob a ótica limitadora desses preceitos, os animais não humanos são reduzidos a meros objetos suscetíveis de:

"Penhor, alienação, usufruto, compra e venda, vício redibitório", sendo utilizados e explorados em atividades de entretenimento como se fossem coisas inanimadas (CHALFUN, 2020, p. 131).

Para Chalfun (2020), essa coisificação enraizada é tão profunda que transborda o Código Civil e alcança a esfera das relações de consumo. A autora aponta que a Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC) também é aplicada a essas relações, reafirmando integralmente o tratamento do animal como objeto.

A autora citada acima, diz ainda que, o CDC possibilita práticas comerciais frias, tais como "a compra, troca, restituição de valores em caso de 'vício' no animal", tratando uma vida complexa de forma idêntica a um produto defeituoso adquirido em uma loja, para ela:

Curiosamente, o Direito Civil admite que esses "bens" podem ser classificados tanto como fungíveis (que podem ser livremente substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade) quanto como infungíveis (insubstituíveis), caso o animal possua um valor sentimental singular para os seus tutores (CHALFUN, 2020, p. 132).

Em suma, a autora diz que a perspectiva civilista consolidada no Código de 2002 dita categoricamente que o animal é uma coisa, uma propriedade e deve ser criado para servir ao homem.

Todo esse arcabouço atesta a cristalização de um modelo antiquado, evidenciando a incompatibilidade do atual status civil dos animais com os modernos preceitos da senciência e do Direito Animal.

2.2 A visão tradicional dos animais como bens semoventes

A tradição civilista brasileira, fortemente enraizada em bases romanísticas e no paradigma antropocêntrico, consolidou uma visão instrumental e utilitária da natureza e de todos os seres que a compõem. Conforme a análise crítica de Mery Chalfun (2020), essa visão tradicional reflete-se na estagnação do ordenamento jurídico privado, uma vez que o Código Civil brasileiro de 2002 não trouxe qualquer alteração quanto à natureza jurídica dos animais em relação ao antigo diploma revogado de 1916, para ela, no âmbito da dogmática civil, essa coisificação ganha contornos precisos na classificação jurídica dos bens, ela explica que os animais são alocados na categoria de bens considerados em si mesmos, de natureza corpórea.

Mais especificamente, por força do artigo 82 do Código Civil de 2002, eles são enquadrados como "móveis semoventes, pois se movem com força própria", submetidos a essa lógica limitadora, a doutrina tradicional admite, inclusive, que tais seres vivos sejam classificados tanto como bens fungíveis (passíveis de livre substituição por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade) quanto infungíveis, a depender unicamente do valor sentimental ou econômico que o proprietário humano lhes atribua.

A sistemática do Código reitera constantemente a posição do homem como "dono", estabelecendo, nas regras de responsabilidade civil (como no art. 936), que o proprietário deve reparar os danos causados por sua "coisa", reforçando a tese de que o animal não passa de uma engrenagem que compõe o patrimônio particular de alguém.

2.3 A senciência animal como fundamento ético e jurídico

Kotzmann (2023), Landi e Anestidou (2024), afirmam que a senciência animal constitui um dos fundamentos centrais para a reconstrução ética e jurídica da relação entre seres humanos e animais não humanos. Diferentemente da visão tradicional que reduzia os animais à condição de bens, recursos ou instrumentos de satisfação humana, a noção de senciência parte do reconhecimento de que esses seres possuem capacidade de experimentar sensações, emoções e estados subjetivos, como dor, medo, prazer, sofrimento, alegria e bem-estar.

Assim, dizem os autores que a senciência não se limita à simples reação biológica a estímulos externos, mas envolve a possibilidade de vivenciar experiências positivas e negativas, o que impõe ao Direito uma resposta mais adequada à proteção desses seres.

No plano ético, reconhecer a senciência significa admitir que os animais possuem interesses próprios, especialmente o interesse de não sofrer, de preservar sua integridade física e psíquica e de viver em condições compatíveis com seu bem-estar. Kotzmann (2023) sustenta que a senciência, associada ao valor intrínseco dos animais, oferece uma base pluralista para a construção de direitos fundamentais animais, pois permite compreender que seres capazes de sentir dor e sofrimento não podem ser tratados apenas como objetos de uso humano.

Na mesma direção, Landi e Anestidou (2024) afirmam que a senciência deve orientar futuras reformas legislativas, uma vez que o reconhecimento dessa condição conduz à atribuição de maior status moral e jurídico aos animais.

No campo jurídico brasileiro, a senciência animal dialoga diretamente com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o art. 225, § 1º, VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A vedação constitucional da crueldade revela que o ordenamento jurídico brasileiro não protege os animais apenas por sua função ecológica ou econômica, mas também porque reconhece, ainda que implicitamente, sua capacidade de sofrer.

Por isso, dizem os autores Gramstrup, Armando (2024) e Soaraes (2025), que a senciência torna-se fundamento interpretativo para superar a leitura patrimonialista do Código Civil, que ainda enquadra os animais como bens móveis semoventes, em descompasso com a compreensão contemporânea de dignidade animal.

Esse entendimento vem sendo reforçado por estudos recentes sobre família multiespécie e proteção jurídica dos animais de estimação. Lima, Santos e Oliveira Filho (2025) apontam que a senciência animal é elemento essencial para compreender a transição dos animais da condição de bens de uso para a posição de membros afetivos da família. Os autores observam que, apesar da ausência de legislação específica plenamente consolidada, há uma crescente demanda social e jurídica por soluções que considerem o bem-estar do animal em conflitos familiares.

De modo semelhante, Sousa e Oliveira (2025) afirmam que a ausência de regulamentação específica sobre a senciência animal gera insegurança jurídica, especialmente nas decisões sobre guarda compartilhada de pets após a separação dos tutores.

Portanto, a senciência animal deve ser compreendida como fundamento ético porque impõe o dever moral de considerar o sofrimento, o bem-estar e os interesses dos animais não humanos; e como fundamento jurídico porque orienta a interpretação constitucional, legislativa e jurisprudencial em favor de uma tutela mais protetiva.

No contexto da família multiespécie, essa categoria permite superar a lógica estritamente patrimonialista e reconhecer que os animais de companhia, por serem seres sencientes e integrantes de vínculos afetivos, exigem proteção compatível com sua natureza viva, sensível e relacional.

Assim, a senciência atua como ponte entre ética, Constituição, Direito Civil e Direito das Famílias, justificando a necessidade de atualização normativa e de decisões judiciais mais sensíveis à realidade contemporânea.

2.4 A Declaração de Cambridge sobre a Consciência e seus reflexos no debate jurídico

Para compreender a senciência animal e sua relevância no Direito, é fundamental partir das explicações trazidas pela bioética, ciência que propõe o estabelecimento de relações éticas e obrigações morais entre os seres humanos e os demais seres vivos.

De acordo com a autora Andréa Biasin Dias (2020), a bioética não se restringe a investigar as condições para a gestão responsável da vida humana, mas também se compromete profundamente com os conflitos morais atinentes aos animais não humanos. Dentro desse campo, a autora destaca o referencial bioético da vulnerabilidade. Ela explica que:

Embora todos os seres vivos sejam vulneráveis por serem mortais e estarem sujeitos a lesões e dores, os animais não humanos necessitam de uma tutela especial porque se encontram em "situação de vulnerabilidade acrescida" (DIAS, 2020, p. 31).

Complementarmente, Dias (2020) aponta que ser senciente significa possuir a habilidade de avaliar ações, calcular riscos e possuir grau de consciência, o que faz do animal um sujeito de experiências que vivencia o que lhe acontece, sofrendo as consequências para o bem ou para o mal, e não uma máquina que apenas reage automaticamente a estímulos predeterminados, ela diz também que:

A declaração atestou de forma categórica que as estruturas cerebrais que produzem a consciência nos humanos também estão presentes nos animais, indubitavelmente nos mamíferos e nos pássaros (DIAS, 2020, p. 32).

Ainda sobre esse marco científico, Andréa Biasin Dias (2020) detalha que o pesquisador Philip Low, líder das pesquisas divulgadas em Cambridge, evidenciou que, para além de todos os mamíferos e pássaros, diversas outras criaturas, a exemplo dos polvos, possuem inegavelmente substratos nervosos produtores de consciência.

Por fim, a autora demonstra que os reflexos do simpósio de 2012 são irreversíveis. É impossível não sermos profundamente impactados por essa nova compreensão biológica sobre os animais.

A consolidação da senciência e da consciência animal como verdades científicas impulsiona o Direito a abandonar a visão de que os animais existem apenas para satisfazer a humanidade.

Com a atestação de que os animais possuem os mesmos substratos neurológicos produtores de consciência que os humanos, Dias (2020), afirma que o Direito Animal, ganha legitimidade científica para retirar os animais da categoria de objetos e tratá-los como entes dotados de valor intrínseco, que merecem respeito moral e proteção jurídica.

2.5 A resposta jurisprudencial brasileira: do animal-coisa ao sujeito de proteção

A transformação do estatuto jurídico dos animais não humanos no Brasil não tem ocorrido apenas no plano doutrinário ou legislativo, mas também no campo jurisprudencial. Embora o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) ainda classifique os animais como bens móveis semoventes, a atuação dos tribunais revela uma tentativa gradual de compatibilizar essa categoria patrimonial tradicional com a realidade contemporânea dos animais de companhia, especialmente quando inseridos em relações familiares marcadas por afeto, cuidado, convivência e responsabilidade. É justamente nesse conflito entre a norma civilista e a realidade fática que se evidencia a força da discussão sobre a família multiespécie.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou essa tensão no julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167/SP, em que se discutiu a possibilidade de reconhecimento do direito de visita a animal de estimação após a dissolução de união estável. Na ocasião, a Corte reconheceu que o Código Civil ainda enquadra os animais na categoria das coisas, especialmente a partir da lógica dos bens móveis semoventes. Contudo, também afirmou que o regime jurídico dos bens não se mostra suficiente para resolver, de maneira satisfatória, disputas familiares envolvendo animais de companhia, pois não se trata de simples controvérsia sobre posse ou propriedade (BRASIL, 2018b).

Esse precedente é relevante porque demonstra que o Judiciário brasileiro, ainda que sem alterar formalmente a natureza jurídica dos animais no Código Civil, passou a reconhecer a insuficiência da leitura puramente patrimonial. O STJ não equiparou o animal a filho, tampouco aplicou automaticamente o instituto da guarda próprio das relações parentais, mas admitiu que a solução do conflito deveria observar a evolução social, a afetividade e a peculiaridade do vínculo estabelecido entre o ser humano e o animal de estimação. Assim, o julgamento representa importante marco na compreensão de que os animais de companhia não podem ser tratados juridicamente da mesma forma que objetos inanimados (BRASIL, 2018b).

Outro precedente importante é o Recurso Especial n. 1.944.228/SP, também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a responsabilidade pelo custeio das despesas de animais de estimação após o fim da união estável.

Nesse caso, a Corte entendeu que não seria possível aplicar, por analogia, o instituto da pensão alimentícia aos animais de estimação, por se tratar de instituto próprio das relações de filiação e do Direito de Família. Apesar disso, o Tribunal reconheceu a necessidade de compatibilizar as regras do regime de bens e do direito de propriedade com a natureza particular dos animais, concebidos como seres dotados de sensibilidade (BRASIL, 2022).

A importância desse julgado está justamente na tensão que ele revela. De um lado, o STJ manteve a discussão no campo do Direito das Coisas e do regime patrimonial, reafirmando que a legislação civil vigente ainda não reconhece os animais como sujeitos de direito em sentido pleno. De outro, admitiu que a aplicação das normas patrimoniais não pode ignorar a natureza sensível dos animais de estimação, os quais dependem integralmente dos cuidados humanos para sua subsistência e bem-estar. Com isso, a jurisprudência evidencia a existência de uma categoria intermediária: o animal não é tratado como pessoa, mas também já não pode ser compreendido como mera coisa desprovida de valor próprio (BRASIL, 2022).

No plano constitucional, o Recurso Extraordinário n. 494.601/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, também contribui para o debate ao demonstrar que a proteção animal possui densidade constitucional própria. Embora o caso tenha tratado da compatibilidade entre liberdade religiosa e proteção animal, o julgamento reafirmou a centralidade do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à vedação de práticas cruéis contra os animais. Dessa forma, ainda que o Supremo tenha reconhecido a constitucionalidade do sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, o precedente confirma que a proteção animal não é juridicamente irrelevante, pois integra o campo de tutela constitucional da fauna e da vedação à crueldade (BRASIL, 2019).

Também merece destaque o Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no qual se reconheceu a possibilidade de animais figurarem no polo ativo de ação de reparação de danos, desde que devidamente representados.

No caso, discutia-se a permanência dos cães Rambo e Spike como litisconsortes ativos em demanda envolvendo alegação de maus-tratos e abandono. A decisão reformou o entendimento de primeiro grau e reconheceu que, pela natureza de seres sencientes, os animais poderiam ostentar capacidade de ser parte, com fundamento nos arts. 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 24.645/1934 (PARANÁ, 2021).

Embora esse precedente ainda represente posição mais avançada e não consolidada de forma uniforme na jurisprudência nacional, sua relevância está em demonstrar que parte dos tribunais brasileiros já admite discutir os animais não humanos como titulares de interesses juridicamente protegidos.

Essa compreensão fortalece a ideia de que os animais não devem ser reduzidos à condição de objetos patrimoniais, sobretudo quando se trata de proteção contra maus-tratos, abandono, sofrimento e violação de sua integridade física e psíquica (PARANÁ, 2021).

Dessa forma, a jurisprudência brasileira revela um movimento ainda tímido, mas progressivo, de superação da leitura estritamente patrimonialista dos animais. Os tribunais não têm promovido, de modo uniforme, a equiparação dos animais às pessoas humanas, nem lhes têm atribuído personalidade jurídica plena.

Entretanto, vêm reconhecendo que os animais de companhia, por serem seres sencientes e integrarem relações familiares de afeto, cuidado e responsabilidade, exigem tutela jurídica diferenciada. É nesse espaço intermediário, entre a coisa patrimonial e o sujeito de direito pleno, que se fortalece a noção de sujeito de proteção, categoria compatível com a família multiespécie e com a necessária atualização da dogmática civilista diante das novas configurações familiares.

3 O ELO E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

3.1 Conceito e fundamentos da Teoria do Elo

A Teoria do Elo, também conhecida como Link Theory, parte da compreensão de que a violência contra animais não deve ser analisada como um fato isolado, mas como possível indicador de outras formas de violência presentes no ambiente doméstico e familiar. Essa teoria sustenta que maus-tratos contra animais podem coexistir, anteceder ou acompanhar práticas de violência interpessoal, especialmente violência doméstica, abuso contra crianças, violência contra idosos e agressões dirigidas a pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Silva et al. (2023) explicam que a correlação entre o abuso contra animais e a violência doméstica, sobretudo contra mulheres, crianças e idosos, é denominada Teoria do Elo, sendo identificada por estudos que reconhecem a capacidade de um mesmo agressor praticar violência, direta ou indiretamente, contra animais e pessoas.

No contexto da família multiespécie, a Teoria do Elo ganha especial relevância, pois os animais de companhia deixam de ser percebidos apenas como bens ou objetos de propriedade e passam a ser compreendidos como integrantes afetivos do núcleo familiar. Quando há violência nesse ambiente, o animal também pode ser atingido, seja como vítima direta de maus-tratos, seja como instrumento de ameaça, coerção ou controle emocional sobre os demais membros da família. Santos Júnior et al. (2025) destacam que o conceito de família multiespécie evidencia que animais inseridos em ambientes violentos também estão vulneráveis a agressões, razão pela qual a análise conjunta entre violência doméstica e maus-tratos a animais se torna essencial para a formulação de estratégias de enfrentamento.

Almeida e Rammê (2026) afirmam que a violência contra animais não é fenômeno isolado, pois frequentemente coexiste, precede ou acompanha outras formas de violência, incluindo abuso infantil, violência doméstica e violência contra idosos. Essa compreensão permite deslocar os maus-tratos contra animais da esfera meramente individual ou patrimonial para o campo da proteção familiar, da saúde pública, da segurança pública e das políticas públicas preventivas.

A Teoria do Elo também possui fundamento preventivo. Se os maus-tratos contra animais podem funcionar como sinal de alerta para outras violências, sua identificação precoce permite a atuação integrada de profissionais do Direito, da Medicina Veterinária, da Psicologia, da Assistência Social, da Educação e da Segurança Pública. Santeramo et al. (2024), em estudo publicado no *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, propõem uma ferramenta para detectar a conexão entre violência doméstica e maus-tratos contra animais de companhia, demonstrando a importância da atuação de veterinários, profissionais de segurança e profissionais sociais na identificação de situações de risco.

Esse fundamento preventivo também se relaciona à abordagem de Saúde Única, que reconhece a interdependência entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio social. Guerra et al. (2025) afirmam que a Teoria do Elo é base importante para iniciativas de Saúde Única, pois evidencia a conexão entre crueldade animal e violência doméstica, além de apontar os animais como sentinelas de desordens familiares profundas. Nessa perspectiva, o animal maltratado pode revelar um ambiente doméstico marcado por violência, negligência e vulnerabilidade, exigindo respostas institucionais integradas.

Portanto, a Teoria do Elo contribui para ampliar a compreensão jurídica da família multiespécie, pois demonstra que a proteção dos animais de companhia também pode significar proteção indireta de mulheres, crianças, idosos e demais pessoas vulneráveis. Ao reconhecer o vínculo afetivo entre humanos e animais, essa teoria evidencia que o sofrimento animal não é apenas um problema de bem-estar animal, mas também um indicador de risco social e familiar.

3.2 A nova ética multiespécies

A compreensão da família multiespécie exige a superação da ideia de que a relação entre seres humanos e animais não humanos se limita à posse, à utilidade ou à companhia ocasional, o que se observa, nas relações familiares contemporâneas, é a formação de um verdadeiro elo interespécie, marcado por afetividade, cuidado, convivência, dependência emocional e responsabilidade recíproca.

Esse elo não se resume ao sentimento humano dirigido ao animal, mas envolve também a percepção de que o animal é um ser senciente, dotado de necessidades próprias, capaz de experimentar bem-estar, sofrimento, medo, segurança, apego e pertencimento.

Por isso, a família multiespécie não pode ser compreendida como mero fenômeno social informal, mas como expressão de uma nova ética de convivência entre espécies, nesse sentido, Brito (2025) contribui para o debate ao tratar da Educação Animalista como um novo eixo de formação ética, voltado à construção de sujeitos capazes de compreender, respeitar e reconhecer os direitos dos animais não humanos. Para o autor, a Educação Animalista decorre do diálogo entre a Educação Ambiental e a vedação constitucional da crueldade contra os animais, formando um campo de reflexão voltado à proteção, à dignidade animal e à transformação da relação entre humanos e não humanos.

Tal perspectiva permite afirmar que a família multiespécie somente se consolida juridicamente quando acompanhada de uma nova consciência ética, capaz de romper com o antropocentrismo e reconhecer os animais como integrantes de uma comunidade moral ampliada.

A chamada nova ética multiespécies, portanto, parte da ideia de que os animais não humanos não devem ser educacional, social ou juridicamente percebidos como instrumentos destinados à satisfação humana.

Ao contrário, devem ser compreendidos como seres vivos dotados de valor próprio, cujas necessidades precisam ser consideradas nas práticas cotidianas, nas políticas públicas, nas relações familiares e nas decisões judiciais.

Brito (2025) destaca que a formação de valores animalistas deve promover o respeito à dignidade animal e a abolição de práticas que submetam os animais à crueldade, além de estimular vivências mais éticas, pacíficas e solidárias em uma ótica multiespécies.

Essa ética multiespécies dialoga diretamente com a Teoria do Elo, pois ambas partem da compreensão de que existe uma conexão profunda entre a forma como os humanos tratam os animais e a qualidade moral, afetiva e social das relações estabelecidas no interior da família e da coletividade.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no REsp 1.713.167/SP, admitiu a regulamentação de visitas a animal de estimação após a dissolução da união estável, reconhecendo a relevância jurídica do vínculo afetivo estabelecido entre o animal e os integrantes da entidade familiar.

No âmbito da família multiespécie, o elo estabelecido entre humanos e animais não humanos revela-se por meio de práticas concretas de cuidado: alimentação, assistência veterinária, proteção, moradia, convivência diária, demonstrações de afeto e preocupação com o bem-estar físico e emocional do animal. Tais práticas evidenciam que o animal de companhia não ocupa mais o lugar de objeto doméstico, mas de membro afetivo do núcleo familiar. A partir dessa realidade, o rompimento de uma relação conjugal, por exemplo, não pode ser solucionado apenas pela lógica da propriedade ou da partilha de bens, pois envolve a preservação de vínculos afetivos e a proteção do próprio animal enquanto ser senciente.

Brito (2025) demonstra que a mudança jurídica depende também de uma mudança cultural e educativa. Não basta alterar a legislação se a sociedade continuar reproduzindo práticas de coisificação animal.

A Educação Animalista, nesse contexto, contribui para formar uma consciência social capaz de enxergar o animal como sujeito de consideração ética, e não como mero bem disponível, essa perspectiva fortalece o reconhecimento da família multiespécie, pois demonstra que o vínculo entre humanos e animais deve ser orientado por respeito, responsabilidade, solidariedade e proteção.

Dessa forma, o elo interespécie representa o fundamento afetivo e ético da família multiespécie. Ele demonstra que a convivência entre humanos e animais não humanos ultrapassa a lógica da posse e alcança o campo da socioafetividade.

Se o Direito das Famílias contemporâneo reconhece que a família se estrutura pelo afeto, pelo cuidado e pela solidariedade, torna-se juridicamente incoerente ignorar os vínculos constituídos com os animais de companhia, especialmente quando esses vínculos produzem responsabilidades materiais, emocionais e existenciais. Assim, a família multiespécie surge como manifestação concreta de uma nova ética jurídica, fundada na dignidade animal, na senciência e na convivência interespécies.

A partir dessa compreensão, a proteção jurídica da família multiespécie deve considerar não apenas os interesses dos tutores humanos, mas também o melhor interesse do animal envolvido. Em conflitos familiares, como disputas de guarda, convivência e custeio de despesas, o animal não pode ser tratado como objeto de disputa patrimonial ou instrumento de vingança entre ex-companheiros.

A decisão deve observar o seu bem-estar, sua rotina, seus vínculos de afeto, suas necessidades específicas e a capacidade de cada tutor de oferecer cuidado responsável. É nesse ponto que a nova ética multiespécies defendida por Brito (2025) se conecta ao Direito das Famílias: ela desloca o centro da decisão da vontade exclusivamente humana para uma análise mais ampla, sensível e protetiva da relação interespécie.

Portanto, o elo e a família multiespécie revelam uma transformação profunda na forma como o Direito deve compreender as relações familiares contemporâneas. A presença do animal no núcleo familiar não pode mais ser interpretada como acessória ou juridicamente irrelevante, pois expressa uma realidade social consolidada e amparada pela afetividade, pela senciência e pela dignidade animal.

Com base em Brito (2025), é possível afirmar que a consolidação da família multiespécie depende da adoção de uma ética animalista e pós-humanista, capaz de educar a sociedade para relações mais responsáveis, solidárias e respeitadas entre humanos e animais não humanos,

assim, o elo interespecie deixa de ser apenas um dado afetivo da vida privada e passa a constituir fundamento jurídico relevante para a proteção da família multiespecie.

4 DESAFIOS E PROJETOS DE LEI: BREVE ANÁLISE DOS PLS 27/2018 E 4/2025

A discussão sobre família multiespecie e senciência animal ganha especial relevância quando observada a distância entre a realidade afetiva contemporânea e a estrutura tradicional do Código Civil de 2002.

Enquanto a vida social demonstra que os animais de companhia participam da rotina familiar, recebem cuidado, afeto e proteção, a dogmática civilista ainda tende a aproximá-los da categoria dos bens, o que gera insegurança jurídica em conflitos envolvendo guarda, convivência, despesas veterinárias e responsabilidade após a dissolução conjugal.

Nesse cenário, os Projetos de Lei nº 27/2018 e nº 4/2025 representam tentativas de atualização normativa, ainda que com alcances e limitações distintos (BRASIL, 2018, p. 2; BRASIL, 2025, p. 7 e 12).

O Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, originado do PL nº 6.799/2013, propôs acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/1998 para estabelecer regime jurídico especial aos animais não humanos. O texto reconhece expressamente que os animais possuem natureza biológica e emocional, são seres sencientes e passíveis de sofrimento, além de prever que tenham natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonificados, vedado seu tratamento como coisa.

Trata-se de proposta relevante porque rompe diretamente com a lógica patrimonialista do art. 82 do Código Civil, afirmando que a proteção animal não deve depender apenas da vontade do proprietário, mas da própria condição sensível do animal (BRASIL, 2018, p. 2).

A importância do PL 27/2018 está em deslocar o animal da posição de objeto para uma categoria jurídica intermediária, compatível com sua condição de ser senciente. Essa proposta dialoga com a doutrina brasileira do Direito Animal, especialmente com o entendimento de Ataíde Junior (2024), segundo o qual o animal não humano interessa ao Direito Animal como indivíduo dotado de dignidade própria e sujeito do direito fundamental à existência digna, posto a salvo de práticas cruéis.

Apesar de seu avanço, o PL 27/2018 também revela desafios importantes. A tramitação no Senado foi encerrada após aprovação em Plenário, com remessa à Câmara dos Deputados, o que demonstra que a proposta ainda depende de consolidação legislativa definitiva.

Além disso, parte da crítica jusanimalista aponta que alterações e resistências políticas podem limitar a universalidade da proteção animal, especialmente quando buscam excluir determinados animais da tutela jurisdicional, como os utilizados em atividades econômicas ou práticas culturais.

Esse ponto é sensível porque a senciência não varia conforme a finalidade humana atribuída ao animal; se o fundamento da proteção é a capacidade de sofrer, todos os animais sencientes devem ser protegidos contra tratamentos incompatíveis com sua dignidade (BRASIL, 2018, p. 2).

O PL 4/2025, por sua vez, possui alcance mais amplo, pois trata da atualização do próprio Código Civil. Diferentemente do PL 27/2018, que altera a Lei de Crimes Ambientais para afastar os animais da categoria de coisa, o PL 4/2025 insere a matéria diretamente na estrutura civilista.

O texto inicial propõe o art. 19, segundo o qual a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, e o art. 91-A, que reconhece os animais como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (BRASIL, 2025, p. 7 e 12).

A previsão do art. 19 do PL 4/2025 é especialmente relevante para o tema da família multiespécie, pois aproxima a proteção animal da linguagem da afetividade, do cuidado e da sociofamiliaridade. Ao reconhecer que os animais podem compor o entorno sociofamiliar da pessoa, o projeto oferece base normativa para compreender que a relação humano-animal não é apenas patrimonial, mas também existencial e afetiva.

O art. 91-A do PL 4/2025 também representa avanço relevante ao declarar que os animais são seres vivos sencientes e merecedores de proteção jurídica própria. Contudo, o próprio texto estabelece que, até a edição de lei especial, aplicam-se subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que compatíveis com sua natureza e sensibilidade.

A tramitação do PL 4/2025 também revela resistência política e dogmática ao reconhecimento da senciência animal no Código Civil. Algumas emendas apresentadas ao projeto tentam suprimir o art. 91-A ou substituir a expressão “seres sencientes” por formulações mais próximas da categoria dos bens, sob o argumento de preservar a estrutura clássica do Direito Civil.

Esse conflito demonstra que o debate legislativo não é apenas técnico, mas também paradigmático: trata-se de escolher entre conservar a visão antropocêntrica-patrimonialista ou construir uma categoria jurídica mais adequada à realidade científica e afetiva dos animais não humanos (BRASIL, 2025, p. 12; BRASIL, 2025, Emendas 54, 60 e 732).

A análise dos dois projetos permite concluir que o PL 27/2018 tem maior força simbólica na ruptura com a ideia de animal como coisa, ao propor natureza jurídica *sui generis* e sujeitos de direitos despersonificados, enquanto o PL 4/2025 possui maior potencial estrutural por inserir a senciência e a afetividade animal dentro do próprio Código Civil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu compreender que a família multiespécie representa uma das expressões mais significativas das transformações contemporâneas do Direito das Famílias.

Ao longo do artigo, demonstrou-se que o conceito tradicional de família, antes limitado a estruturas biológicas, matrimoniais e patrimoniais, passou por profunda reformulação a partir da valorização da dignidade, da afetividade, da solidariedade e do cuidado. Nesse novo cenário, os animais não humanos, especialmente os animais de companhia, deixam de ocupar posição meramente acessória no ambiente doméstico e passam a integrar, de forma concreta e afetiva, a dinâmica familiar.

O problema de pesquisa partiu do choque entre a classificação civilista dos animais como bens semoventes e a realidade afetiva das famílias atuais. Verificou-se que o Código Civil de 2002 ainda conserva uma leitura patrimonialista, na qual os animais são tratados como coisas sujeitas à apropriação, circulação econômica e domínio humano. Contudo, essa concepção mostra-se insuficiente diante da experiência social contemporânea, na qual cães, gatos e outros animais de companhia são reconhecidos pelos seus tutores como membros da família, recebendo proteção, assistência, afeto, cuidado cotidiano e pertencimento emocional.

Ao analisar a senciência como vetor de dignidade, o estudo demonstrou que os animais não humanos possuem capacidade de sentir dor, prazer, medo, sofrimento, apego, segurança e bem-estar. Essa constatação afasta a possibilidade de equipará-los a objetos inanimados e exige do Direito uma resposta mais coerente com a realidade científica e ética atual. A senciência, nesse sentido, foi compreendida como fundamento indispensável para a superação da lógica de coisificação animal, pois revela que o animal possui valor próprio e deve ser protegido não apenas em razão do interesse humano, mas também em razão de sua própria condição de ser vivo sensível.

Também se observou que a vedação constitucional à crueldade reforça a necessidade de reconhecer uma dignidade animal própria. Se o ordenamento jurídico proíbe práticas cruéis contra animais, é porque reconhece, ainda que implicitamente, que eles são capazes de sofrer.

Assim, a proteção constitucional da fauna não pode ser interpretada de maneira meramente ambiental ou patrimonial, mas deve ser lida como expressão de um dever jurídico de respeito aos seres sencientes. Essa leitura contribui para aproximar o Direito Animal do Direito das Famílias, especialmente quando o animal se encontra inserido em relações de afeto, cuidado e convivência familiar.

No desenvolvimento do tema, a Teoria do Elo revelou-se importante para demonstrar que a forma como os humanos se relacionam com os animais não é juridicamente indiferente.

A violência contra animais pode indicar contextos familiares de vulnerabilidade, agressividade e desestruturação, ao passo que o cuidado com os animais revela práticas de

responsabilidade, empatia e solidariedade. Desse modo, o elo interespecie não deve ser compreendido apenas como uma ligação emocional privada, mas como dado social relevante para o Direito, pois expressa a qualidade das relações estabelecidas no núcleo familiar e na coletividade.

A análise da nova ética multiespécies permitiu compreender que a proteção jurídica dos animais depende também de uma mudança cultural. Não basta alterar normas se a sociedade continuar reproduzindo uma visão utilitarista e instrumental dos animais. É necessário construir uma consciência jurídica e social orientada pelo respeito, pela responsabilidade e pela convivência solidária entre espécies. Nesse ponto, a família multiespécie surge como manifestação concreta dessa nova ética, pois demonstra que o afeto, o cuidado e a interdependência podem ultrapassar as fronteiras humanas e alcançar os animais não humanos que participam da vida familiar.

No campo prático, verificou-se que os conflitos envolvendo guarda, convivência e despesas com animais de companhia evidenciam a urgência de uma resposta normativa mais adequada. Quando ocorre a dissolução de um vínculo conjugal ou afetivo, o animal não pode ser tratado como bem partilhável ou objeto de disputa patrimonial. A solução jurídica deve considerar seu bem-estar, sua rotina, seus vínculos afetivos, suas necessidades concretas e a capacidade dos tutores de assegurar cuidado responsável. Por isso, a aplicação analógica de institutos do Direito das Famílias, como guarda compartilhada, regime de convivência e divisão de despesas, revela-se uma alternativa importante enquanto não houver disciplina legal específica.

A análise dos Projetos de Lei nº 27/2018 e nº 4/2025 demonstrou que o debate legislativo brasileiro caminha, ainda que lentamente, para reconhecer a necessidade de superar a visão dos animais como coisas. O primeiro projeto apresenta força simbólica relevante ao propor uma natureza jurídica especial aos animais não humanos, afastando sua redução à condição de objeto. O segundo possui importância estrutural por inserir a discussão da senciência e da afetividade no próprio Código Civil, aproximando a proteção animal da realidade familiar contemporânea. Apesar disso, ambos ainda enfrentam resistências, lacunas e riscos de enfraquecimento, o que revela que a transição do paradigma patrimonialista para um paradigma protetivo ainda está em construção.

Assim, a consolidação da família multiespécie deve ser compreendida dentro de um movimento mais amplo de transformação do Direito Animal brasileiro. Como demonstra Braz (2021), a proteção dos animais não humanos tem exigido do Poder Judiciário novas formas de interpretação constitucional, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a dignidade animal, a vedação à crueldade e os demais direitos fundamentais em conflito.

Dessa forma, a resposta ao problema de pesquisa confirma que o reconhecimento jurídico da senciência animal fundamenta a consolidação da família multiespécie no ordenamento brasileiro porque rompe com a lógica que reduz o animal a bem semovente e permite compreendê-lo como ser sensível, vulnerável e inserido em relações de afeto.

Essa transição produz efeitos práticos importantes, especialmente nos casos de dissolução conjugal, nos quais o Judiciário é chamado a decidir sobre guarda, convivência, custeio e responsabilidades relacionadas ao animal de companhia. A proteção adequada dessas relações exige que o Direito observe não apenas os interesses humanos, mas também o bem-estar do animal envolvido.

Conclui-se, portanto, que a família multiespécie não é uma criação artificial ou mero exagero afetivo da sociedade contemporânea, mas uma realidade social consolidada que desafia o Direito a atualizar suas categorias. O animal de companhia, quando integrado ao núcleo familiar, participa de relações marcadas por cuidado, presença, rotina e afeto, razão pela qual sua proteção não pode permanecer limitada ao campo patrimonial. A permanência da classificação civilista tradicional gera insegurança jurídica e impede que o Direito responda com sensibilidade às novas configurações familiares.

Por fim, o artigo confirma que o afeto se apresenta como o novo valor jurídico supremo nas relações familiares contemporâneas. É o afeto que permite reconhecer novas entidades familiares, que desloca o centro do Direito de Família da forma para a substância, que transforma convivência em pertencimento e que revela a insuficiência de uma leitura puramente patrimonial da vida privada. No contexto da família multiespécie, o afeto não elimina a necessidade de técnica jurídica, mas orienta a interpretação do Direito para soluções mais humanas, protetivas e compatíveis com a dignidade dos seres envolvidos. Assim, reconhecer juridicamente a família multiespécie é reconhecer que o Direito não pode permanecer indiferente aos vínculos reais de cuidado, responsabilidade e amor que estruturam a vida familiar contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carolina Kleinman Rodrigues de; RAMMÊ, Rogério. **Elos da violência: a conexão entre violência interpessoal e a crueldade animal e sua relevância na formulação de políticas públicas para animais domésticos no Brasil**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, Santa Maria, v. 9, e94930, 2026. DOI: 10.5902/2316305494930.

ASSIS, Lillyan Nascimento de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio constitucional da não-violência**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1. 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LIMA, Yuri Fernandes. **Teoria das capacidades jurídicas animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 19, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 19 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.944.228/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 18 out. 2022. Publicado em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 28 mar. 2019.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **Três desafios à Educação Animalista no Brasil**. In: LEVAI, Laerte Fernando (homenageado). Eles escrevem Laerte Levai. 2025.

CASTILHO, Maria Fernanda Toffoli. **Respeito e empatia na relação com os animais**. In: BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (org.). Elas escrevem Laerte Levai: homenagem à lenda viva do Direito Animal brasileiro. Santo Ângelo: Ilustração, 2025. p. 99-108. DOI:

10.46550/978-65-6135-141-6.

CHALFUN, Mery. **A questão animal no âmbito do Direito Civil: uma releitura necessária.** In: BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (coord.). *Elas escrevem Edna: homenagem à pioneira do Direito Animal no Brasil.* Salvador: Editora Mente Aberta, 2020.

DIAS, Andréa Biasin. **O critério da senciência e a positivação do Direito Animal na Constituição Federal de 1988.** In: BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (coord.). *Elas escrevem Edna: homenagem à pioneira do Direito Animal no Brasil.* Salvador: Editora Mente Aberta, 2020.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; ARMANDO, Catherine Fernanda dos Santos. **O projeto de reforma do Código Civil, as expectativas sociais e a tutela dos animais de companhia.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 19, p. D082418, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.62286.

GUERRA, Rafaella Orlando et al. **The importance and challenges of the multidisciplinary approach in combating interspecies violence in the light of Link Theory.** *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 7, n. 6, 2025.

HANSEN, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Família multiespécie: uma reflexão a partir do reconhecimento da senciência animal.** *Academia de Direito*, v. 6, 2024.

KOTZMANN, Jane. **Sentience and Intrinsic Worth as a Pluralist Foundation for Fundamental Animal Rights.** *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 43, n. 2, 2023.

LANDI, Margaret; ANESTIDOU, Lida. **Animal Sentience Should Be The Key For Future Legislation.** *Animal Law Review*, v. 30, n. 2, 2024.

LIMA, Ana Karoline Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. **A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação.** *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, ano 8, v. 8, n. 18, e082180, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2180.

SANTERAMO, J. et al. **A tool for detection of the connection between domestic violence and companion animal mistreatment in Botucatu, São Paulo, Brazil.** *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, São Paulo, 2024. DOI: 10.11606/issn.1678-4456.bjvras.2024.215417.

SANTOS JÚNIOR, Gilvan Caetano dos et al. **Teoria do Elo: relação entre violência doméstica e maus-tratos a animais em Mato Grosso do Sul, Brasil.** *Interference: A Journal of Audio Culture*, v. 11, n. 2, p. 315-330, 2025. DOI: 10.36557/2009-3578.2025v11n2p315-330.

SCHULENBURG, Suyanne. **A guarda compartilhada de animais domésticos em casos de dissolução conjugal: uma análise jurídica no âmbito do Direito das Famílias e do Direito dos Animais.** 2025. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SILVA, Anita de Souza et al. **Percepção de estudantes do curso de Medicina Veterinária sobre a relação dos maus-tratos aos animais e a violência doméstica.** *Medicina Veterinária*, Recife, v. 16, n. 4, 2023. DOI: 10.26605/medvet-v16n4-5179.

SOARES, Ana Victória da Silva. **Os animais sencientes como sujeitos de direitos:** uma análise da atual legislação de proteção aos animais. 2025. Artigo acadêmico – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

SOUSA, Fabrício Pinto de; OLIVEIRA, Marcelo Augusto de. **O reconhecimento jurídico dos animais como sujeitos de direitos:** reflexos na guarda compartilhada em casos de separação. *Lumen et Virtus*, v. 16, n. 54, 2025. DOI: 10.56238/levv16n54-090.